



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143075 - SP (2025/0491258-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR- SP188846
VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI- SP295759
ALINE NERY MARCONI- SP443324
MARIA FERNANDA CORDEIRO FILHO- SP512639
BEATRIZ MALANDRIN FELIPPE- SP498641
AGRAVADO : M7 INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : WILLIAN BRUNO FLORES- PR058364

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de busca e apreensão.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: ausência de demonstração da violação dos dispositivos arrolados; incidência da Súmula 7/STJ e falta de comprovação do dissídio jurisprudencial.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143075 - SP(2025/0491258-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846
VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759
ALINE NERY MARCONI - SP443324
MARIA FERNANDA CORDEIRO FILHO - SP512639
BEATRIZ MALANDRIN FELIPPE - SP498641
AGRAVADO : M7 INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA
EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : WILLIAN BRUNO FLORES - PR058364

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de busca e apreensão.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: ausência de demonstração da violação dos dispositivos arrolados; incidência da Súmula 7/STJ e falta de comprovação do dissídio jurisprudencial.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por BANCO DAYCOVAL S.A., contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: busca e apreensão de maquinário, ajuizada por BANCO DAYCOVAL S.A., em face de M7 IND. E COM. DE COMPENSADOS LTDA, na qual requer o cumprimento da liminar de busca e apreensão de bens móveis alienados fiduciariamente.

Decisão interlocutória: negou o pedido de tutela antecipada de urgência para expedição de carta precatória visando ao cumprimento da liminar de busca e

apreensão até manifestação do juízo da recuperação judicial sobre a essencialidade dos bens.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto por BANCO DAYCOVAL S.A., nos termos da seguinte ementa:

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão de maquinário. Decisão que indeferiu, por ora, o pedido de expedição de carta precatória para cumprimento da liminar que outrora determinou a busca e apreensão, até manifestação do juízo da recuperação judicial, acerca da essencialidade do maquinário. Insurgência do banco autor. Descabimento. Determinação que decorre do poder geral de cautela, considerando as peculiaridades do caso, e que está em sintonia com a interpretação do C. STJ. Decisão mantida. Recurso não provido. (e-STJ fl. 67)

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou especificamente os fundamentos de inadmissibilidade, notadamente a incidência das Súmulas 7 e 182 do STJ e a deficiência do cotejo analítico, além de sustentar violação dos arts. 49, § 3º, e 6, § 4º, da Lei 11.101/2005. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SP:

- i) não foi demonstrada a violação dos dispositivos arrolados;
- ii) reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ);
- iii) falta de comprovação do dissídio jurisprudencial.

I. Do reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ)

1. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas.

2. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

II. Da deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial

3. Com o objetivo de impugnar o óbice da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, deve a parte agravante comprovar que realizou uma análise comparativa detalhada entre o acórdão recorrido e o paradigma, de modo a identificar as semelhanças entre as situações de fato e a existência de interpretações jurídicas diferentes sobre o mesmo dispositivo legal, além de observar os requisitos formais, consoante previsão dos arts. 1029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ, o que não se verificou nas razões do agravo em recurso especial.

4. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.813.194/ES, Terceira Turma, DJe de 29/2/2024 e AgInt no REsp 2.041.495/RN, Quarta Turma, DJe de 20/12/2023.

5. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

6. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.143.075 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0491258-8

Número de Origem:
10144118520248260100 21453622820258260000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DAYCOVAL S.A.

ADVOGADOS : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846

VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759

ALINE NERY MARCONI - SP443324

MARIA FERNANDA CORDEIRO FILHO - SP512639

BEATRIZ MALANDRIN FELIPPE - SP498641

AGRAVADO : M7 INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPENSADOS E LAMINADOS
LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : WILLIAN BRUNO FLORES - PR058364

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DAYCOVAL S.A.

ADVOGADOS : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846

VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759

ALINE NERY MARCONI - SP443324

MARIA FERNANDA CORDEIRO FILHO - SP512639

BEATRIZ MALANDRIN FELIPPE - SP498641

AGRAVADO : M7 INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPENSADOS E LAMINADOS
LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026